



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000307080

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2016515-08.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ANTONIO DE PAULI S.A., é agravado EMAIS URBANISMO 248 LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente sem voto), DANIELA MENEGATTI MILANO E SIDNEY BRAGA.

São Paulo, 28 de março de 2025.

JAIRO BRAZIL
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

19ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 2016515-08.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Agravante: Antonio de Pauli S/A.

Agravada: Emais Urbanismo 248 Ltda

Voto nº 28.747

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução por quantia certa contra devedor solvente. Decisão que manteve o indeferimento do reconhecimento de excesso de penhora e sua redução, bem como o pleito de suspensão do feito. Questões apontadas que já foram objeto de análise no recurso de apelação nos autos dos embargos à execução nº 1006833-13.2020.8.26.0100. Perda superveniente do objeto do agravo. Ocorrência. Análise do mérito prejudicada. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ SUSCITADA EM CONTRAMINUTA. Pretensão à condenação do agravante ao pagamento de multa por litigância de má-fé. Descabimento. Inexistência de comprovação de dolo específico, necessário à configuração da má-fé. Recurso não conhecido.

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a respeitável decisão proferida pela MM. Juíza Raquel Machado Carleial de Andrade que manteve o indeferimento do reconhecimento de excesso de penhora e sua redução, bem como o pleito de suspensão do feito.

O recorrente sustenta que a decisão agravada não analisou o pedido de anulação e levantamento da segunda penhora, que foi objeto de embargos de declaração de folhas 2401/2411, que restou rejeitado sem apreciação das questões. Defende a inviabilidade da segunda penhora quando inexistentes bens suficientes à satisfação da obrigação e ofensa ao disposto no artigo 851, do Código de Processo Civil. Entende ser o caso de redução da penhora para que fique limitada apenas aos imóveis penhorados na Lapa/PR, pois corresponde a mais do que o dobro do valor da dívida. Insurge-se contra o indeferimento do pedido de suspensão do feito, posto que pendente de julgamento o recurso de apelação nos embargos à execução nº 1006833-13.2020.8.26.0000. Esclarece que o referido apelo restou improvido, o que ensejou a interposição de embargos de declaração e recurso especial. Requer a declaração de nulidade dos embargos de declaração, com o retorno dos autos à Vara de Origem para que o juízo a quo reaprecie os embargos declaratórios. Sucessivamente, caso relativizada a supressão de instância, pleiteia a anulação e levantamento da segunda penhora, expedindo-se ofício ao respectivo cartório para baixa da constrição, bem como redução e limitação da penhora para os imóveis da Lapa/PR, avaliados judicialmente, à época, pelo valor de R\$ 177.500.000,00, levantando-se as contrições judiciais sobre os demais imóveis penhorados localizados em Ipiranga/PR.

Recurso processado sem pedido de efeito ativo ou suspensivo.

Contraminuta apresentada às folhas 24/34 em que postula a condenação do agravante nas penas por litigância de má-fé.

É o relatório.

Em consulta aos autos principais e conexos, observou-se que o recurso de apelação nos embargos à execução nº 1006833-13.2020.8.26.0100 foi julgado em 21.10.2024, com o não provimento do apelo interposto pelo ora agravante, para afastar a necessidade de nova perícia, bem como reconhecer a ausência de excesso de execução e de penhora (folhas 2611/2620 dos autos

principais). Restou consignado que eventual redução de penhora poderá ser determinada após avaliação.

Foram opostos embargos de declaração em face da referida decisão que restaram rejeitados.

Nesse compasso, considerando que as questões apontadas neste agravo já foram objeto de análise pelo v. acórdão do recurso de apelação nos autos dos embargos à execução nº 1006833-13.2020.8.26.0100 restou caracterizada a perda superveniente do objeto deste recurso, a prejudicar a análise de seu mérito.

Já decidiu esta Câmara:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - Recurso interposto contra decisão que deferiu a tutela de urgência em favor do recorrido para determinar a não inclusão do seu nome - Feito julgado na origem que acarreta na perda superveniente do objeto - Precedentes - Recurso não conhecido” (TJSP, 15ª Câmara de Direito Privado, Agravo de Instrumento nº 2068827-39.2017.8.26.0000, Rel. Des. Mendes Pereira, j. em 27/06/2017).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO – Decisão que suspendeu a ordem de busca e apreensão – Sentença superveniente de improcedência da demanda – Perda superveniente do interesse de agir – Recurso não conhecido” (TJSP, 25ª Câmara de Direito Privado, Agravo de Instrumento nº 2251807-22.2015.8.26.0000, Rel. Des. Hugo Crepaldi, j. em 04/02/2016).

Por fim, o pedido de aplicação das penas por litigância de má-fé feito pelo agravado não merece ser acolhido.

Não há comprovação de dolo específico,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

necessário à configuração da má-fé.

Conforme precedente do C. Superior Tribunal de Justiça: *“A aplicação de penalidades por litigância de má-fé exige dolo específico, perfeitamente identificável a olhos desarmados, sem o qual se pune indevidamente a parte que se vale de direitos constitucionalmente protegidos (ação e defesa)”* (STJ, 3ª Turma, REsp nº 906.269, Rel. Min. Gomes de Barros, j. em 16/10/07).

Diante do exposto, não se conhece do agravo de instrumento.

Jairo Brazil
Relator